



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902312/2006-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto IRRF
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD declarou-se impedido. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Fábio Caon Pereira, OAB 234.643.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 09436.95638.200803.1.3.04-4179, de fls. 06, apresentado pelo Contribuinte – **BANCO SANTANDER** - relativo à compensação de débito de CPMF da 2ªsem/agosto/2003, no montante de R\$ 3.921.860,01, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuado em 07/08/2002, sendo de R\$ 6.397.344,11 o valor total do DARF recolhido.

Pelo Despacho Decisório de fls. 06, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SPO - não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do Contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

Cientificado da decisão em 02/05/2008, o Contribuinte apresentou, em 30/05/2008, Manifestação de Inconformidade de fls. 03, aduzindo que:

- Em decorrência de recálculo da base do imposto de renda foi feito recolhimento a maior, porem não houve a retificação da DCTF e não foi reconhecido o crédito informado na PERDCOMP.
- Assim, considerando o valor apontado na planilha (fls. 05) perceber-se-á que o Contribuinte tinha crédito para liquidar o débito compensado.
- Assim, requer que seja retificada a DCTF de ofício, de modo que conste o valor explicitado, bem como reconhecido o direito do crédito, haja vista a compensação procedia por meio da DCTF com crédito suficiente para suportá-la.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI, na sessão de 13/04/2009, pelo Acórdão nº 16-21.038, de fls. 37 e seguintes, não homologou a compensação, nos seguintes termos:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCOMP.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendente de decisão administrativa na data da sua apresentação.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR de fls. 44, em 29/04/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 45 e seguintes, em 29/05/2009, aduzindo:

- O Contribuinte é administradora de fundos de investimento financeiro Santander XXXVIII (FIF VIP 38). O fundo foi tratado como fundo de investimento para não residentes, assim o IRRF sobre o ganho financeiro era cobrado apenas no momento do resgate das quotas.
- Em razão de auditoria interna a Contribuinte detectou que o FIF VIP 38 deveria ser tributado segundo as regras aplicadas aos residentes no Brasil. Neste contexto, a tributação dos ganhos financeiros deveria ser feita mensalmente, com base na diferença

positiva entre o valor patrimonial da quota apurada mensalmente e não apenas quando do resgate.

- Esta divergência de critérios resultou em falta de pagamento do IRRF para alguns meses (meses em que não houve resgate) e no pagamento a maior de IRRF em outros meses (meses em que o valor do resgate foi superior à variação acumulada).
- Os valores não adimplidos foram quitados, com seus acréscimos legais. E, os pagamentos a maior, ao seu turno, tornaram-se créditos do Contribuinte, passíveis de aproveitamento para compensação com outros tributos federais.
- Assim, a Contribuinte apresentou Pedido de Restituição e Compensação eletrônico objetivando extinguir crédito tributário de CPMF com crédito relativo a recolhimento a maior de IRRF.
- Aponta que o entendimento da DRJ não pode prosperar, uma vez que apenas por equívoco o Contribuinte deixou de retificar a DCTF do 3º trimestre de 2002, o que resultou na suposta exigibilidade dos valores declarados naquela oportunidade.
- Requer a reforma do Acórdão recorrido para fins de reconhecer o direito de crédito da recorrente e homologar as compensações.

Em 28/03/2011, às fls. 124 e seguintes, o Contribuinte interpôs adendo ao Recurso Voluntário esclarecendo a origem de seu crédito, bem como apresentar parecer de auditoria independente que demonstra a existência do crédito alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A 10ª Turma da DRJ/SPOI não apreciou se o Contribuinte possui o crédito alegado, vindo a rejeitar a Manifestação de Inconformidade com base nas seguintes premissas: (i) ausência de explicação sobre qual seria o erro, sua origem, sua justificativa, bem como ausência de documentação que evidencie existência do erro e (ii) a retificação de ofício da DCTF implicaria em alteração do PERD/COMP o que não seria autorizado após de proferido o despacho decisório da autoridade administrativa, a teor do art. 57 da IN nº 600/2005.

Inicialmente cabe pontuar que a argumentação da 10ª Turma da DRJ/SPOI quanto à impossibilidade de retificação da PERDCOMP, com base no art. 57 da IN RFB nº 600/05 (atualmente art. 88 da IN RFB nº 1.300/12) não se aplica ao presente caso, pois o Contribuinte solicita a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) procedimento regulamentado pelo art. 9º da IN RFB nº 1.110/10.

No que diz respeito ao direito do Contribuinte em ver apreciado o seu direito de crédito independente de retificação da DCTF cabe tecer os seguintes comentários.

O art. 113, §2º do Código Tributário Nacional (CTN) determina que a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização. Logo, o descumprimento por parte do Contribuinte da retificação da DCTF previamente ao Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP, não deve fulminar o direito de crédito do Contribuinte, desde que reste constatado a existência do crédito.

O direito à repetição do indébito/compensação não está condicionado à prévia retificação da DCTF que contenha erro material. A DCTF não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir, na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado é dever da Autoridade Tributária apreciar as provas trazidas pelo contribuinte apurando o crédito que o contribuinte alega ser titular.

Logo, a mesma DCTF, que depende de averiguação quando evidente o crédito do contribuinte, não deve ser tratada como prova absoluta da inexistência do direito de crédito do contribuinte. Nesta senda, a despeito da retificação da DCTF o contribuinte tem o direito subjetivo à compensação, desde que apresente provas quanto à existência do mesmo.

Ou seja, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal impera o princípio da verdade material, que obriga a autoridade administrativa a analisar exaustivamente os fatos alegados pelos contribuintes, solicitando inclusive diligências e apresentações de novas provas das alegações existentes no processo administrativo fiscal, a existência de informação na DCTF em nada altera a existência ou não do pagamento a maior, ainda mais quando se trata a DCTF de instrumento de controle da própria Receita Federal.

Sobre o tema, são elucidativas as conclusões exaradas pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva que assim se manifestou no processo nº 10283.900064/2009-83:

concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituições, consequentemente, para a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apuração para apurar a verdade material e forma sua convicção.

Cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/DCOMP sem a retificação – ou com retificação após o despacho decisório – da DCTF, há decisão no âmbito da Terceira Seção do CARF no sentido que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS
Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM
DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE
PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

(Acórdão 3802-01.078, 2ª Turma Especial, Rel. Solon Sehn, sessão de 27.06.12)

Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 15/07/2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO DEVIDAMENTE EFETUADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, sempre que apresentada prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Direito de crédito comprovado.

Recurso Voluntário provido

Direito Creditório Reconhecido

(Acórdão 3802-003.956, 2ª Turma especial, Rel. Solon Sehn sessão de 10.10.14)

Pelo exposto a autoridade administrativa deve promover a análise da liquidez e certeza do alegado crédito, com base nos documentos existentes nos autos e outros mais que entender necessários tendo por norte o princípio da verdade material, e, no caso de serem os créditos suficientes, homologar as compensações efetuadas. Caso contrário, sejam compensados os débitos declarados até o limite dos créditos existentes e intimar o contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade contra a homologação parcial da compensação.

Isso posto, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

- verifique a liquidez e certeza do crédito alegado em face da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte, bem como proceda à solicitação junto ao Contribuinte de outros documentos que julgar necessários para se manifestar-se acerca da liquidez e certeza do alegado crédito.
- verifique junto a DIORT a existência de despacho certificando a existência do alegado crédito.
- verifique se os créditos ora alegados não sejam objeto de processo judicial
- por fim, promova relatório consubstanciado acerca da existência do crédito de IRRF pago a maior.

Ao final deverá ser dada ciência ao Contribuinte do resultado da diligência para eventual manifestação.

Ante a todo o exposto, voto por converter o processo em diligência.

Processo nº 16327.902312/2006-19
Resolução nº **2201-000.188**

S2-C2T1
Fl. 7

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA